



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI N° 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta. A Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, o Projeto recebeu a Emenda na Comissão nº 1 CDEICS, do Deputado Herculano Passos. Tenho a honra de relatar a Proposição, para a qual apresentei o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição da referida Emenda nº 1.



* C D 2 1 1 7 1 9 4 4 6 2 0 0 *



Foi aberto prazo para Emendas ao Substitutivo, que se encerrou com a apresentação da Emenda ao Substitutivo nº 1 CDEICS, do Deputado Marco Bertaiolli. O Projeto nos foi devolvido, para manifestação sobre esta última Emenda.

A Emenda ao Substitutivo nº 1 prevê revenda a partir de 12 meses contados da aquisição por venda direta. Também dispõe que a revenda do veículo antes de 12 meses implica o recolhimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) em favor do Estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível e abatendo-se o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

Ainda ressalva a Emenda ao Substitutivo que a venda anterior a 12 meses sem a incidência do ICMS fica possibilitada nos casos em que os veículos automotores sofrerem grave e acelerada depreciação devido à ocorrência de sinistro e avarias que impossibilitem sua utilização na atividade do frotista.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, constitui iniciativa importante para regular as vendas diretas de veículos automotores, modalidade que tem crescido expressivamente no mercado automotivo brasileiro. O Poder Legislativo pode contribuir para garantir o equilíbrio entre diferentes agentes econômicos nesse mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719446200>

CD211719446200*



As vendas diretas realmente têm ganhado mais participação no mercado. De acordo com artigo publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019, as vendas diretas responderam por 49% das vendas totais em setembro de 2019 e 42% no ano de 2018, enquanto correspondiam a 28% em 2015¹.

Ademais, aponta-se, no referido artigo, que a venda de seminovos representou 58%, 65% e 55% da receita líquida, respectivamente, da Localiza, da Movida e da Unidas, as três maiores locadoras de veículos automotores. Também segundo a publicação, a venda direta está associada a descontos de 30% a 35% e isenção no ICMS.

Dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrade) indicam que as vendas diretas no setor automotivo se mantiveram elevadas, correspondendo a 44% das vendas totais em 2020, mesmo no contexto de redução acentuada nas vendas de veículos (-26% frente ao ano anterior). No acumulado de 2021 até agosto, as vendas diretas corresponderam a 43% do total.

Acreditamos, junto com o Autor do Projeto, que ocorre hoje em dia situação desequilibrada nas vendas diretas previstas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari. Como apontado, há diversos elementos para corroborar a ideia de que a falta de regulamentação dessas vendas permite certas vantagens para as locadoras em detrimento de consumidores, concessionárias e montadoras.

O Congresso Nacional tem a prerrogativa de desenvolver normas para regular a atividade empreendedora, para que determinados modelos de negócio não gerem práticas deletérias em certos mercados ou para que sejam retirados incentivos adversos para determinados agentes econômicos.

¹ Artigo “Projeto de lei acirra disputa entre locadoras e concessionárias”, de Gustavo Brigatto, Marli Olmos, Raphael di Cunto e Marcelo Ribeiro, publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Historicamente, a Lei Ferrari, que foi de iniciativa parlamentar, representa exemplo de regulação de um relevante mercado nacional.

Para a elaboração de nosso Substitutivo, ouvimos diversos argumentos de associações representativas dos segmentos atuantes no mercado automotivo. Com base nessas informações, trouxemos algumas sugestões, na forma de Substitutivo, para aprimorar o arcabouço legal existente e restaurar o equilíbrio nesse relevante mercado da economia nacional.

Acreditamos que uma forma de acabar com a falta de isonomia no mercado é fixar que os preços de revenda de veículos automotores adquiridos por meio de venda direta não sejam inferiores aos preços de mercado praticados pelas concessionárias. Cabe salvaguardar que essa regra de preço não se aplica à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.

Para que haja flexibilidade razoável, indicamos regra para que as convenções de marca possam definir preços de revenda abaixo dos preços de mercado. Assim, cria-se uma regulamentação mais justa para a comercialização de veículos automotores com base em elementos da regulação atual do setor.

Foi recebida a Emenda ao Substitutivo nº 1, que tem elementos parecidos com a Emenda de Comissão nº 1, entre os quais o período de 12 meses para revenda. Estamos convencidos do nosso entendimento sobre o prazo, então acreditamos que é melhor fixar período de 24 meses para a revenda no caso de ter havido uma venda direta.

Adicionalmente, com respeito às modificações propostas com relação ao ICMS, cabe comentar, sem prejuízo da avaliação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as regras relativas a esse tributo presentes nas duas Emendas podem ser consideradas inconstitucionais. Essa é a conclusão que se tira do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5469/DF, em 24 de fevereiro de 2021, cuja ementa consignou, *in verbis*:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719446200>

CD211719446200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber à lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).

As duas Emendas intentam dispor sobre incidência tributária (tratando sobre fato gerador, a venda anterior a 12 meses) para o ICMS e, ainda, o local da operação (que seria em favor do Estado do domicílio do adquirente). Bem assim, nesses casos, não é possível a edição de lei ordinária, pois a Constituição Federal exige lei complementar para tanto.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição da Emenda de Comissão nº 1 CDEICS e da Emenda ao Substitutivo nº 1 CDEICS e pela aprovação, na forma de Substitutivo que foi apresentado, do Projeto de Lei nº 3.844, de 2019**, que altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719446200>



* C D 2 1 1 7 1 9 4 4 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.
15.
.....§ 3º Os veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo apenas poderão ser revendidos a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a data da aquisição.”

§ 4º Os preços de revenda de veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo não serão inferiores aos preços de mercado desses veículos, conforme vendidos pelas concessionárias.

§ 5º Convenções de marca podem estabelecer preços de revenda abaixo dos preços definidos segundo o § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica às revendas à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2021.


JESUS SÉRGIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719446200>

* C D 2 1 1 7 1 9 4 4 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Relator

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719446200>



* C D 2 1 1 7 1 9 4 4 6 2 0 0 *